



LEI Nº 937/99

Dispõe sobre o **Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico-FUMDEC**, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica mantido o **Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico-FUMDEC**, criado através da Lei nº 877/98 de 27.05.98, destinado a incentivar as atividades de produção e de operações comerciais do Município, de modo a estimular a transformação de seus produtos primários e recursos naturais e promover a diversificação da base econômica, objetivando a geração de empregos e uma melhor distribuição de renda, tendo sempre presente a preservação ambiental.

Art. 2º. Fica o Município de Naviraí autorizado a conceder os incentivos fiscais previstos nesta Lei, às empresas que tenham por objetivo, fins industriais, de prestação de serviços ou de comércio de grande porte, ou modernizar, realocar e ampliar as suas instalações.

Art. 3º. O Município de Naviraí para ceder ou doar bens imóveis de sua propriedade para fins de instalações, ampliações de empresas no Município, dependerá de autorização legislativa.

Art. 4º. Os imóveis doados com base na presente Lei, ficarão gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data da escritura de doação, cessão de direito ou fornecimento de algum documento hábil que comprove a obrigatoriedade da municipalidade fazer a transferência do domínio à firma beneficiada por esta Lei.

Art. 5º. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, implicará na perda, em favor do Município, do imóvel doado ou cedido, inclusive das benfeitorias úteis e necessárias, sem direito de ressarcimento por perdas e danos.

Art. 6º. Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica criado o **Conselho do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico**, como órgão de assessoramento direto ao executivo e a quem incumbe o planejamento, direção e execução das atividades do **FUMDEC**.

§ 1º. O Conselho será composto por 9 (nove) membros, a saber:

- a) O Secretário Municipal de Administração;

- b) O Secretário Municipal de Economia e Finanças;
- c) Dois representantes da Câmara Municipal, indicado pela Presidência da Câmara;
- d) Um representante da Associação Comercial e Industrial de Naviraí;
- e) Um representante do Sindicato dos Empregados no Comércio de Naviraí;
- f) Dois membros de livre nomeação pelo Prefeito Municipal;
- g) Um representante do Banco do Brasil S/A.

§ 2º. O Conselho do FUMDEC terá um presidente e um Vice-Presidente nomeados pelo Prefeito Municipal dentre os membros que o compõem.

§ 3º. O cargo de Conselheiro terá caráter cívico, gratuito e de serviço relevante, e será renovado no início do mandato do Prefeito Municipal.

Art. 7º. Constituem-se fontes de recursos do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico-FUMDEC**:

- I - 1,0% (um por cento) da receita mensal efetivamente arrecadada;
- II - recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;
- III - doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;
- IV - retorno dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo.

Art. 8º. O Conselho reger-se-á pelo disposto nesta Lei e pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho do FUMDEC, elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da presente Lei, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal, com referendo do Legislativo Municipal.

Art. 9º. Os interessados na obtenção dos favores de que trata esta Lei, apresentarão o plano de instalação, ou ampliação ou de transferência de sua empresa, especificando os benefícios solicitados, através de requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com os seguintes documentos:

- I - Quando se tratar de pessoa jurídica:

- a) fotocópia dos atos constitutivos e posteriores alterações arquivadas no Registro do Comércio;
- b) certidão negativa de débitos fiscais ou de regularidade de situação, perante os órgãos das esferas Municipal, Estadual e Federal;
- c) comprovação de idoneidade financeira fornecida por instituição financeira da rede oficial e estudo da viabilidade técnica e econômica do empreendimento;
- d) projeto das edificações planejadas e plano de expansão e a respectiva área desejada.

II - Quando se tratar de pessoa física:

- a) apresentação da carteira de identidade, cartão do CPF, quitação do serviço militar e título eleitoral;
- b) certidão negativa de protestos, de distribuição civil e criminal, referente aos últimos cinco anos;
- c) os documentos e as informações referidas nas letras **b**, **c** e **d** do inciso anterior;

Parágrafo único. Aprovado o pedido, a pessoa física deverá providenciar dentro de 60 (sessenta) dias a efetiva constituição da empresa, juntando ao pedido de habilitação a prova do arquivamento do ato constitutivo no Registro do Comércio.

Art. 10. Aprovado o processo, a empresa ou pessoa interessada terá o prazo de 60 (sessenta) dias para dar início à implantação do empreendimento.

Art. 11. A empresa que tiver se habilitado aos benefícios desta Lei, perdê-los-á desde que:

- a) cessar ou interromper suas atividades por mais de 90 (noventa) dias;
- b) reduzir o número de empregados em mais de 40% (quarenta por cento), sem motivos justificados;
- c) venda ou transfira, no todo ou em parte, sem motivo de força maior, mobiliário ou maquinário do estabelecimento beneficiado, com prejuízo de sua produção.

Art. 12. O início operacional das atividades industriais, comerciais e da prestação de serviços, deverá ocorrer dentro do prazo de 01 (um) ano, a contar da data da autorização para ocupação do imóvel, salvo, em considerando o empreendimento, tal prazo seja insuficiente, assim declarado no cronograma da realização das obras de edificação e instalação do estabelecimento.

Art. 13. Constituirão parte integrante da escritura de doação ou cessão de direito, feita na conformidade desta Lei, cláusulas que mencionem as condições e obrigações contidas nos artigos 4º, 5º, 11 e 12 desta Lei.

Art. 14. Fica o Município de Naviraí autorizado a repassar ao **Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico-FUMDEC**, mensalmente, e até o dia 15 de cada mês, 1,0% (um por cento) da receita líquida do Município auferida no mês anterior ao repasse, destinado a custear as despesas verificadas para a consecução de seus objetivos.

§ 1º. Os recursos de que trata o **caput** deste artigo, poderá, dentro das disponibilidades financeiras do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico-FUMDEC**, serem aplicados na concessão de pequenos incentivos à implantação de pequenas, médias e grandes empresas no município.

§ 2º. O dispêndio financeiro referido no **caput** deste artigo, correrá por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 15. Os repasses de que trata o artigo anterior, serão depositados em conta corrente específica a ser aberta no Banco do Brasil S/A, agência de Naviraí, devendo o **Conselho do FUMDEC**, encaminhar ao Poder Executivo, a prestação de contas dos recursos aplicados no mês anterior, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 16. Ficarão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, as empresas que obtiverem os favores desta Lei, para as atividades industriais, agro-industriais, de prestação de serviços ou comercial pelo prazo de:

- a) três anos, quando gerarem entre 10 (dez) e 20 (vinte) empregos;
- b) cinco anos, quando oferecerem mercado de trabalho para mais de 20 (vinte) e até 50 (cinquenta) empregados;
- c) sete anos, quando gerarem mais de 50 (cinquenta) novos empregos.

Art. 17. Além dos benefícios fiscais previstos no artigo anterior, as empresas poderão gozar dos seguintes incentivos iniciais:

- a) isenção de taxas e/ou emolumentos pela aprovação do projeto ou projetos de construção, alvará de construção e habite-se;
- b) serviços de terraplanagem, aterro, desaterro e, em casos específicos, construção de lagoas para tratamento de afluentes ou outros serviços prestados pelo equipamento rodoviário municipal, desde que o atendimento implique em interesse relevante;
- c) orientação na busca de linhas de crédito;



Art. 18. As empresas, independentemente de sua localização ou classificação, deverão cumprir rigorosamente todas as exigências no tocante à preservação do meio ambiente e do ecossistema, evitando qualquer forma de poluição ambiental, principalmente dos rios, córregos, lagos ou lagoas, sujeitando-se a todas as normas da legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a colocar à disposição do **Conselho do FUMDEC**, o número de funcionários necessários à implementação de suas atividades, bem como, local mobiliado e equipado para sua instalação, e a lhe fornecer meios de locomoção para realizar visitas aos estabelecimentos que tenham interesse de se estabelecer no Município de Naviraí.

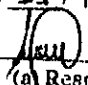
Art. 20. Ficam ratificados os atos praticados com base na Lei 877 de 27 de maio de 1998.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro do ano de 1999.


EUCLIDES ANTONIO FABRIS
-Prefeito Municipal-

Ref.: Projeto de Lei nº 030/99
Autor: Poder Executivo Municipal

Publicado no jornal
Diário de
de Interior sob n.º 1128
21ª
de 27/11/99

(a) Responsável